

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.704/2013-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO

Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44)

Interessado: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução que integra a peça 22 destes autos, com a qual se manifestou de acordo do titular da unidade técnica (doc. 24), *in verbis*:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Senhor Alex José Batista, ex-prefeito municipal de Cidade Ocidental/GO, pela omissão da prestação de contas referente aos recursos provenientes do Convênio Sinconv 718651/2009 (peça 1, p. 117-127) firmado entre Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR e o Município de Cidade Ocidental/GO, objetivando o “apoio financeiro ao desenvolvimento do Projeto Abá, tendo por objeto capacitar mão de obra a fim de permitir a inserção de jovens cidadãos no mercado e desenvolver a capacidade de gerar renda, sem que haja dependência assistencial”.

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 152.863,40, com a seguinte composição: R\$ 1.600,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 151.263,40 à conta da concedente (peça 1, p. 120), liberados por meio da Ordem Bancária 10OB800020, creditada em 1/3/2010, no valor de R\$ 151.263,40 (peça 1, p. 132).*

3. *O ajuste vigorou no período de 21/12/2009 a 21/12/2010, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 20/01/2011, conforme cláusula nona do convênio (peça 1, p.123).*

4. *De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 4-8) e o Relatório de Auditoria (peça 2, p. 16-18) proveniente da Coordenação-Geral de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável está em débito com a Fazenda Nacional, pelo fato de não haver apresentado a devida prestação de contas.*

5. *Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 19).*

EXAME TÉCNICO

6. *Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Alex José Batista, mediante o Ofício 0219/2013-TCU/SECEX-GO (peça 7), datado de 21/3/2013.*

7. *O Sr. Alex José Batista tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, resultando em expediente de simples remessa de documentos a título de prestação de contas, sem qualquer justificativa para a omissão (peças 13 a 20).*
8. *A prestação de contas apresentada pelo responsável consistiu nos seguintes documentos:*
- a) extratos da conta bancária (peça 13, p. 5-9);*
 - b) termo do convênio (peça 13, p. 10-20);*
 - c) plano de trabalho (peça 13, p. 21-55);*
 - d) expediente da Secretária de Assistência Social de Cidade Ocidental endereçado ao prefeito requerendo a abertura de licitação pública, na modalidade pregão presencial, no tipo menor preço por lote, visando a contratação de empresas para o fornecimento de material de apoio para o Lote 1 (material de consumo); Lote 2 (material de divulgação) e Lote 3 (peça 13, p. 56);*
 - e) declaração de inexigibilidade de licitação, firmada pelo Sr. Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, gestor municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para a contratação do Instituto Pro Ação (CNPJ 02.168.508/0001-29), para a prestação de serviço de promoção de palestras e cursos com o fornecimento de material didático, no período de 10 de março e 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 104.491,40 (peça 14, p. 1);*
 - f) declaração do presidente da comissão de licitação de Cidade Ocidental, Sr. Luiz Arlindo de Oliveira Filho, datada em 10/2/2010, avisando ter sugerido ao gestor municipal a inexigibilidade de licitação para a contratação do Instituto Pro Ação (peça 14, p. 2);*
 - g) contrato de prestação de serviços com fornecimento de material didático firmado com o Instituto Pro Ação em 10/3/2010, no valor de R\$ 104.491,40 (peça 14, p. 3-5);*
 - h) documentos relativos a pagamentos diversos (peças 14, 15 e 17);*
 - i) certificados de conclusão de cursos (peças 16, 18 e 19).*

Análise

9. *A Cláusula Segunda do termo do Convênio 718651/2009 estipula, como obrigações da conveniente, dentre outras, as abaixo transcritas (peça 1, p. 118-119):*
- I. apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, com observância do prazo e na forma descrita na Cláusula Quinta deste instrumento, em função da forma de liberação dos recursos ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério do concedente;*
 - II. elaborar todos os documentos necessários à implementação das atividades, de conformidade com a legislação aplicável;*
 - III. observar, na aquisição e/ou contratação de bens, obras e serviços vinculados à execução do objeto deste convênio, os procedimentos licitatórios de que trata a Lei 8.666/1993, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e as disposições relativas a contratos;*
 - IV. observar as disposições do Decreto 5.504/2005, da Portaria Conjunta MF/MPOG 217/2006, em especial quanto à obrigatoriedade de realização de Pregão, preferencialmente na forma eletrônica;*
10. *Consta, ainda, no termo do convênio, a obrigatoriedade da devolução do total dos recursos transferidos atualizado monetariamente, acrescidos dos juros legais, quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas final (cláusula oitava, alínea “b”, inc. II).*
11. *A Cláusula Nona do referido termo estipula, na forma estabelecida no art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, que o conveniente ficará sujeito a apresentar a prestação de*

contas final do total dos recursos recebidos, no prazo de 30 dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento, constituída de:

- I. Relatório de Cumprimento do Objeto;
- II. declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- III. relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV. a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V. a relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- VI. comprovante do recolhimento do saldo de recursos, quando houver;
- VII. termo de compromisso por meio do qual o conveniente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º;
- VIII. relação de pagamentos efetuados, indicando o beneficiário, o número do cheque ou documento de transferência, a data do pagamento e o número do documento fiscal;
- IX. extrato da conta bancária específica desde o período de recebimento da 1ª parcela até o último pagamento efetuado, contendo toda a movimentação dos recursos e a conciliação bancária, quando for o caso;
- X. comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se for o caso, à conta indicada pela concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional;
- XI. cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando for o caso; e
- XII. fotos das obras/serviços ou eventos realizados, quando for o caso.

12. A prestação de contas apresentada pelo responsável foi constituída, na verdade, de uma infinidade de documentos sem organização, não servindo para o fim a que se prestaria, ou seja, comprovar que o objeto conveniado foi cumprido e que as exigências previstas na legislação foram observadas. Ademais, mesmo que os cursos tenham sido ministrados e os certificados de conclusão expedidos, não restou comprovado cristalinamente nos autos a necessária correlação entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

13. Questão também relevante diz respeito à inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para ministrar os cursos e fornecer o material didático. Não consta da documentação enviada a título de prestação de contas cópia do processo de inexigibilidade, conforme previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (verbis):

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

14. Além do processo de inexigibilidade, acima referido, todos os demais processos licitatórios realizados deveriam fazer parte da prestação de contas, com as devidas justificativas caso não fossem da modalidade pregão eletrônico.

15. *Ocorre que, excetuando-se a cópia dos extratos bancários, nenhum dos relatórios/documentos previstos na cláusula nona do convênio – e descritos no item 11 desta instrução – foram encaminhados. Dessa forma, a documentação enviada não pode ser considerada uma prestação de contas, conforme estabelecem o termo do convênio e os normativos que regem a matéria.*

16. *Em reiterados julgados esta Corte de Contas tem-se entendido que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, pois tira qualquer possibilidade de se apurar o destino dado aos recursos públicos, levando à suposição da ocorrência de dano ao erário, com a consequente condenação do responsável à restituição do valor transferido, além da aplicação de multa. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.*

17. *Dessa forma, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados “prestação de contas”, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo. Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011-TCU-1ª Câmara, 2.195/2011-TCU-1ª Câmara, 719/2009-TCU-1ª Câmara, 32/2008-TCU-2ª Câmara, 800/2008-TCU-2ª Câmara e 5.717/2008-TCU-2ª Câmara.*

18. *Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstrasse a correta aplicação dos recursos, tornar-se-ia necessário apreciar as justificativas apresentadas à omissão. No presente caso, o responsável não trouxe aos autos qualquer justificativa para a sua omissão.*

CONCLUSÃO

19. *Em face da análise promovida nos itens 9 a 19, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alex José Batista, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.*

20. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável, uma vez que insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a restituição aos cofres da União o valor do débito.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) com fundamentos nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III,

210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Alex José Batista (CPF 845.989.301-44), ex-prefeito de Cidade Ocidental-GO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
151.263,40	01/03/2010

b) aplicar ao Sr. Alex José Batista (CPF 845.989.301-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

O Ministério Público aquiesceu à proposta formulada (doc. 24) e teceu as seguintes considerações:

“No meu entender, a intempestividade na apresentação da prestação de contas só deveria ser relevada nas situações em que haja razões aceitáveis que justifiquem a impossibilidade de prestar contas no prazo determinado. O descaso do responsável provocou a movimentação da Administração Pública, uma vez que a Seppir/PR instaurou a TCE, o Controle Interno a analisou, e a unidade técnica desta Corte de Contas produziu os exames que lhe competiam. Tudo isso gerou custos que, em verdade, foram provocados em decorrência da desídia do Sr. Alex José Batista.

Não seria demasiado lembrar que o Regimento Interno do TCU, em seu art. 209, § 4º, estabelece que, “citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...”. Importa destacar que o responsável foi expressamente instado a justificar sua omissão, uma vez que constou da citação a informação de que os “documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas (...) deverão vir acompanhados (...) de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido” (peça 7, p. 1 e 2).

Portanto, a omissão do ex-prefeito no dever de prestar contas, sem que houvesse qualquer justificativa plausível, é motivo suficiente para julgar irregulares suas contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92.

Por outro lado, a despeito dessa irregularidade, o débito inicial poderia ser integralmente afastado se os elementos extemporaneamente apresentados pelo responsável fossem capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos. Ocorre que, conforme concluído pela unidade instrutiva, não é possível extrair dos referidos documentos o indispensável nexo entre as despesas realizadas e os recursos recebidos pela prefeitura. A título exemplificativo, por meio do quadro-resumo abaixo, em que se relacionam as datas e valores informados nos extratos bancários e nas notas fiscais juntadas pelo responsável, é possível verificar a falta de correlação entre a movimentação financeira na conta corrente e os documentos supostamente comprobatórios das despesas.

Quadro-Resumo: Lançamentos em extratos bancários e notas fiscais

Data	Lançamento em extrato bancário		Nota fiscal	
	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)	Referência
8/3/2010			5.880,00	Peça 14, p. 27
9/4/2010	(104.491,40)	Peça 13, p. 6		
12/4/2010			7.050,00	Peça 14, p. 21
21/6/2010	(96.517,00)	Peça 13, p. 7		
15/7/2010	(12.615,00)	Peça 13, p. 7		
30/8/2010			2.050,00	Peça 15, p. 1
16/9/2010	(8.755,00)	Peça 13, p. 5		
16/9/2010	(2.473,00)	Peça 13, p. 5		
24/9/2010	(14.720,00)	Peça 13, p. 5		
5/10/2010			8.640,00	Peça 15, p. 37
1/12/2010	(8.640,00)	Peça 13, p. 5		
21/12/2010	(2.050,00)	Peça 13, p. 5		
21/12/2010	(4.845,60)	Peça 13, p. 5		
31/1/2011			2.482,00	Peça 14, p. 12

Convém observar que, por meio do ofício citatório, o ex-prefeito foi alertado que “os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos...” (peça 7, p. 1-2). Assim, considerando que o responsável não logrou êxito em comprovar a regular aplicação dos valores repassados ao município, cabe fundamentar a irregularidade de suas contas também na alínea “c” do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, condenando-o pelo débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei.”

É o Relatório.